

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 16 SET 2025 Protocolo: 1721/25	PROJETO DE LEI	Nº 1087/25
	AUTOR : MARCELO CRUZ-PRTB		
<i>Dispõe sobre a exigência de implementação de Programa de Integridade por organizações sociais que celebrem contratos, convênios, termos de parceria ou instrumentos equivalentes com a Administração Pública do Estado de Rondônia, e dá outras providências</i> A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Fica estabelecido como requisito para habilitação nos processos de qualificação ou chamamento público a implementação de Programa de Integridade pelas organizações sociais que pretendam celebrar contratos, convênios, termos de parceria ou instrumentos equivalentes com a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Estado de Rondônia, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. § 1º Para efeitos desta Lei, considera-se: I - Programa de Integridade: conjunto de mecanismos e procedimentos internos de prevenção, detecção e remediação de práticas de corrupção, fraudes, irregularidades e desvios éticos e de conduta, aplicáveis ao setor específico de atuação, consistentes com suas atividades e com o porte e complexidade da organização, visando garantir o fiel cumprimento da legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e a Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : MARCELO CRUZ-PRTB			
II - Organização Social: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada pelo Estado de Rondônia, na forma da legislação em vigor. § 2º O Programa de Integridade será implementado de acordo com o perfil da organização social, e as medidas protetivas nele estabelecidas serão empregadas de acordo com os riscos que lhe são inerentes, considerando o volume de recursos geridos e a complexidade das atividades desempenhadas. CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E REQUISITOS Art. 2º Constituem requisitos de habilitação para organizações sociais que pretendam celebrar contratos, convênios, termos de parceria ou instrumentos equivalentes com a Administração Pública Estadual os Programas de Integridade, observados os seguintes parâmetros: I - valor global igual ou superior ao equivalente a 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de Rondônia - UFER; II - prazo de validade ou de execução igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias. Art. 3º O Programa de Integridade exigido das organizações sociais tem por objetivos: I - adotar princípios éticos e normas de conduta e certificar seu cumprimento; II - estabelecer um conjunto de medidas conexas visando à prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários dos serviços públicos; III - fomentar a consciência e a cultura de controles internos na busca contínua da conformidade de seus atos, da observância e cumprimento das normas e da transparência;			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : MARCELO CRUZ-PRTB			
IV - aperfeiçoar a estrutura de governança, criando e aprimorando a gestão de riscos e os controles; V - fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão; VI - estimular o comportamento íntegro e probo dos dirigentes e colaboradores das organizações sociais; VII - proporcionar a capacitação de dirigentes e colaboradores; VIII - estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle, avaliação e auditoria; IX - assegurar que sejam atendidos os requerimentos e solicitações de órgãos reguladores e de controle. CAPÍTULO III DO PLANO DE INTEGRIDADE Art. 4º Para fins de implementação do Programa de Integridade, a organização social deverá apresentar Plano de Integridade ao órgão competente da Administração Pública Estadual no prazo de 90 (noventa) dias, contados da celebração do instrumento com a Administração Pública Estadual. § 1º O Plano de Integridade deverá ser elaborado contendo, no mínimo: I - objetivos do Plano; II - caracterização geral da organização; III - ações a serem desenvolvidas visando à implementação do Programa de Integridade, com cronograma específico;			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : MARCELO CRUZ-PRTB			
IV - descrição da estrutura organizacional e recursos alocados para execução do Programa de Integridade; V - identificação e classificação dos principais riscos e medidas de mitigação propostas; VI - monitoramento, atualização e avaliação do Plano; VII - instâncias de governança. § 2º O Plano de Integridade deverá ser aprovado pela autoridade máxima da organização social e divulgado internamente, para ciência e cumprimento por todos os dirigentes e colaboradores. § 3º O Plano de Integridade poderá ser revisado a qualquer tempo visando ao seu aprimoramento e à melhora dos resultados esperados. § 4º A não apresentação do Plano de Integridade ou sua inadequação às exigências desta Lei, na forma e prazos estabelecidos, sujeitará a organização social às consequências previstas no art. 8º desta Lei. Art. 5º As fases de implementação do Programa de Integridade, que deverão constar do Plano, são: I - identificação e classificação dos riscos; II - definição de medidas de mitigação dos riscos identificados; III - elaboração de matriz de responsabilidade; IV - desenho dos processos e procedimentos de Controle Interno e geração de evidências; V - elaboração do Código de Ética e Conduta;			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : MARCELO CRUZ-PRTB			
VI - comunicação e treinamento; VII - estruturação e implementação do Canal de Denúncias; VIII - realização de auditoria e monitoramento; IX - ajustes e retestes; X - aprimoramento contínuo do Programa. Parágrafo único. Todo e qualquer procedimento, processo de controle e de boas práticas devem ser documentados pela organização social. Art. 6º O Programa de Integridade de que trata esta Lei deverá ser implementado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da data de celebração do contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento equivalente. Parágrafo único. O prazo mencionado no caput poderá ser prorrogado por igual período, desde que a organização social demonstre efetivo início da implementação das medidas constantes do Plano de Integridade e justifique formalmente os motivos da dilação ao órgão competente da Administração Pública Estadual. CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS Art. 7º A fiscalização da implementação dos Programas de Integridade será realizada pelos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, conforme critérios e procedimentos definidos pelo Poder Executivo em regulamentação específica, observada a legislação vigente sobre contratos administrativos. Art. 8º O descumprimento das exigências desta Lei sujeitará a organização social às sanções previstas na legislação sobre licitações e contratos administrativos, respeitada a			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : MARCELO CRUZ-PRTB			
competência do Poder Executivo para sua aplicação, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e devido processo legal. § 1º A aplicação das sanções considerará a gravidade da infração, os danos causados à Administração Pública e os antecedentes da organização social. § 2º O Poder Executivo definirá em regulamento os procedimentos específicos para apuração de infrações e aplicação das sanções previstas na legislação de regência. § 3º Os valores eventualmente arrecadados por meio da aplicação de sanções pecuniárias serão recolhidos ao Tesouro Estadual. CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS E SUPORTE Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer mecanismos de incentivo e reconhecimento às organizações sociais que se destacarem na implementação de Programas de Integridade efetivos, podendo incluir: - I - certificação de excelência em integridade; - II - preferência em processos de qualificação, observada a legislação aplicável; - III - divulgação das boas práticas implementadas; - IV - outros incentivos não financeiros que estimulem a cultura de integridade. Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações de capacitação e suporte técnico às organizações sociais de pequeno porte para o cumprimento das exigências desta Lei, utilizando recursos já consignados no orçamento dos órgãos competentes.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : MARCELO CRUZ-PRTB			
Parágrafo único. Consideram-se organizações sociais de pequeno porte, para os fins desta Lei, aquelas com receita anual bruta equivalente a até 7.200 (sete mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de Rondônia - UFER. CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação, estabelecendo: - I - procedimentos detalhados para elaboração, apresentação e avaliação dos Planos de Integridade; - II - critérios específicos para aplicação das sanções previstas na legislação de regência; - III - metodologia de fiscalização e acompanhamento; - IV - modelos e diretrizes para facilitar o cumprimento pelas organizações sociais. Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos competentes, sem criação de despesas adicionais. Art. 13. Esta Lei aplica-se aos contratos, convênios, termos de parceria ou instrumentos equivalentes celebrados a partir de 180 (cento e oitenta) dias de sua regulamentação, garantindo prazo adequado para adaptação das organizações sociais. Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 24 de Junho de 2025 MARCELO CRUZ Deputado Estadual- PRTB			

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : MARCELO CRUZ-PRTB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto estabelece requisitos de integridade para organizações sociais que recebam recursos públicos em Rondônia, visando prevenir fraudes, corrupção e desvios na aplicação desses recursos. As organizações sociais executam atividades relevantes nas áreas de saúde, educação e cultura, mas carecem de mecanismos efetivos de controle e transparência.

A implementação de Programas de Integridade alinha-se com a Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e com a tendência nacional de fortalecimento da integridade na administração pública. Diversos estados e municípios já exigem esses mecanismos, demonstrando sua efetividade na prevenção de irregularidades.

O projeto encontra fundamento na competência legislativa concorrente do Estado (art. 24, I, da CF) e na jurisprudência consolidada do STF que reconhece a legitimidade parlamentar para estabelecer condições de contratação pública, desde que não interfira na estrutura orgânica do Executivo (ADI 3394/AM, ADI 2444/RS).

A proposição estabelece parâmetros objetivos, respeita o porte das organizações, prevê incentivos para boas práticas e não cria despesas adicionais. A redação preserva rigorosamente a separação de poderes, remetendo ao Executivo a competência regulamentar e os procedimentos administrativos específicos.

Esta medida representa importante avanço no controle dos recursos públicos e na promoção da transparência, contribuindo para maior efetividade das políticas públicas executadas em parceria com organizações sociais. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

MARCELO CRUZ
Deputado Estadual- PRTB